

LEI Nº 2.656/2018

“INSTITUI A COSIP – CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AIMORÉS, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 64, inciso V da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no Município de Aimorés, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no “caput” deste artigo compreende a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e atividades correlatas necessárias à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos.

Art. 2º. O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é a prestação pelo Município, de serviço de iluminação pública nas zonas urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis.

Art. 3º. O Sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é toda pessoa física ou jurídica, qualificada como contribuinte ou responsável, beneficiada direta ou indiretamente pelo serviço de iluminação pública, que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

§ 1º. Contribuinte da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, habitada ou não, edificada ou não, beneficiário direto ou indireto dos serviços de iluminação pública.

§ 2º. Responsável pela Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é a pessoa física ou jurídica que, embora não seja o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, habitada ou não, edificada ou não, frui da utilidade do imóvel, direta ou indiretamente beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Art. 4º. Os valores de contribuição, ressalvados os casos previstos no art. 6º desta lei, terão como base de cálculo o consumo de energia em kilowatt (kW) e serão cobrados em percentual conforme critério fixado no "Anexo I".

§ 1º. Estão isentos da referida contribuição:

I - os consumidores instalados na zona rural;

II - os consumidores da classe "poder público", da administração direta e indireta;

III - os serviços de iluminação pública mantidos pelo Município;

IV - as entidades sociais inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social;

§ 2º. A determinação da classe de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou órgão regulador que venha a substituí-la.

§ 3º. O valor da contribuição poderá ser atualizado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica, devidamente autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 5º. Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos fixados em regulamento.

§ 1º. A falta de repasse ou o repasse menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido na legislação municipal;

§ 2º. Os acréscimos a que se refere o § 1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o devido repasse.

§ 3º. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

§ 4º. Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 5º. Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição, na forma e pelo índice de correção estabelecido.

§ 6º. A data de vencimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública para os inscritos no cadastro da concessionária será a mesma da fatura de consumo de energia elétrica, emitida por aquela e nas demais situações a data será definida por Decreto Municipal.

§ 7º. O valor da contribuição cobrada na fatura de consumo de energia elétrica ou por documento de arrecadação municipal, não pago no prazo determinado, será inscrito em Dívida Ativa após 60 (sessenta) dias de inadimplência, acrescido de juros de mora, multa e correção monetária nos termos da legislação tributária municipal.

§ 8º. Servirá como documento hábil para inscrição em Dívida Ativa:

I - comunicação do não pagamento da contribuição, informada pela concessionária de energia elétrica;

II - A fatura de energia elétrica que contenha a contribuição não paga, ou qualquer outro documento que contenha a dívida e os elementos previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 6º. A contribuição relativa aos imóveis não edificadas e sem ligação de energia elétrica, mas com serviço de iluminação pública, será lançada em cômputo anual juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU correspondente ao imóvel nos termos do item II do Anexo I desta Lei, ou, a critério da Administração, em documento próprio.

Art. 7º. A concessionária fica obrigada no ato da transferência de ativos, a entregar o sistema de iluminação pública em condições de operação, e em conformidade com as normas técnicas.

Parágrafo Único - A auditoria da instalação dos equipamentos de iluminação pública deverá ser realizada por profissional legalmente habilitado, engenheiro eletricista, que deverá elaborar laudo técnico com base em amostragem representativa e abertura de anotação de responsabilidade técnica (ART).

Art. 8º. A contribuição será aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2019, nos termos do artigo 150, III, alínea "b" da Constituição Federal.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018.

Rubens Barcelos
Presidente

Admar Gomes da Silva
Secretário

ANEXO I

ZONAS URBANAS, DE EXPANSÃO URBANA E URBANIZÁVEIS

I - imóveis edificados ou não com ligação de energia elétrica:

- a) de zero (0) até trinta (30) kW: ISENTO;
- b) mais de trinta (30) até cinquenta (50) kW: 2% (dois por cento);
- c) mais de cinquenta (50) até cem (100) kW: 4% (quatro por cento);
- d) mais de cem (100) até duzentos (200) kW: 7% (sete por cento);
- e) mais de duzentos (200) até trezentos (300) kW: 10% (dez por cento);
- f) acima de trezentos (300) kW: 12% (doze por cento).

II - imóveis não edificados e sem ligação de energia elétrica mas com serviço de iluminação pública (art. 6º):

- a) contribuição anual de cento e vinte (120) UFA's (Unidade Fiscal de Aimorés);

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018.

Rubens Barcelos
Presidente

Admar Gomes da Silva
Secretário